

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.357-B, DE 2011 **(Do Sr. Luis Tibé)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição dos medidores de energia elétrica utilizados em unidades consumidoras residenciais; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas a providenciar a aferição dos medidores de energia elétrica para instalação em unidades consumidoras residenciais.

Art. 2º A aferição, prevista no artigo 1º, deverá ser realizada antes da instalação do medidor, que deverá conter selo de identificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Parágrafo único. O processo de aferição deverá ser realizado pelo Inmetro ou por entidades por ele autorizadas.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão impedidas de efetuar a cobrança da energia elétrica consumida nas unidades consumidoras residenciais cujos medidores tenham sido instalados após o início de vigência desta lei sem a observância de suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos que a legislação brasileira, atualmente, não exige das distribuidoras de energia elétrica que providenciem a aferição de todos os equipamentos de medição instalados nas residências brasileiras.

Portanto, as famílias estão sujeitas a erros de medição que podem levá-las a pagar por aquilo que não consumiram. Especialmente no que se refere aos consumidores menos favorecidos, os prejuízos causados por medidores defeituosos ou descalibrados podem gerar graves impactos nos já apertados orçamentos domésticos, contribuindo, inclusive, para a elevação dos índices de inadimplência do setor elétrico.

Os danos por eventuais erros de medição podem ser ainda mais significativos quando o consumidor se enquadrar em subclasse residencial de baixa renda, pois os descontos previstos na aplicação da tarifa social de energia elétrica variam de acordo com a faixa de consumo, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que transcrevemos:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.”

Sendo assim, considerando que o propósito de nossa iniciativa é proteger os consumidores residenciais de energia elétrica, especialmente aqueles que percebem menor renda, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua transformação em lei na maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ
PTdoB / MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social

de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.357, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, propõe que as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam obrigadas a providenciar a aferição dos medidores de energia elétrica para instalação em unidades consumidoras residenciais.

Estabelece que a aferição deverá ser realizada antes da instalação do medidor e que deverá conter selo de identificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Determina, ainda, que as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão impedidas de efetuar a cobrança da energia elétrica consumida nas unidades consumidoras

residenciais cujos medidores tenham sido instalados após o início de vigência da lei sem que tenham sido cumpridas as novas disposições.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Em toda a história conhecida desde o advento da implantação da energia elétrica nas residências dos cidadãos brasileiros, não temos lembrança de uma elevação tão grande e modo súbito como ocorreu recentemente em nosso país.

Mas a questão principal que motivou a proposta em análise está na justificção do projeto: “... *a legislação brasileira não exige das distribuidoras de energia elétrica que providenciem a aferição de todos os equipamentos de medição instalados nas residências brasileiras*”.

A afirmação supracitada, da justificção do Autor, demonstra que o consumidor fica sujeito a todo tipo de erro nas medições e defeitos nos medidores, o que pode acarretar graves prejuízos financeiros, ainda mais neste momento em que as tarifas estão em níveis estratosféricos.

Acreditamos que a proposta pode ajudar a minimizar os problemas que os consumidores vêm enfrentando com equipamentos defeituosos ou descalibrados. Ainda, é imperioso que o usuário-consumidor pague o que efetivamente consumir e nada mais do que isso, especialmente nesta época de crise e penúria a que está submetida a nação brasileira.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.357, de 2011.

Sala da Comissão, em 5 julho de 2016.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.357/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Bruno Covas, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Aro, Marcelo Belinati e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica providenciarem a aferição dos medidores de energia elétrica utilizados em unidades consumidoras residenciais, determinando ainda que o processo de aferição deverá ser realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por entidades por ele autorizadas.

Na justificação da matéria, o autor afirma que a legislação brasileira, atualmente, não exige das distribuidoras de energia elétrica que providenciem a aferição de todos os equipamentos de medição instalados nas residências brasileiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa

pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposição foi aprovada na forma do Parecer oferecido pelo Relator da matéria, o Ilustre Deputado WELITON PRADO.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros; da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observamos que a Constituição Federal determina em seu art. 5º que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....” (destacamos)

Em conformidade com o dispositivo constitucional acima reproduzido, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela

Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

.....”

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, tanto os serviços de instalação de equipamentos elétricos como o fornecimento de aparelhos elétricos e eletrônicos, inclusive os de medição, somente podem ser feitos se observadas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, pela ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Observa-se, ainda, que as Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999, definem o Sinmetro – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dispõem sobre as competências do Conmetro e do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, além de definirem outras providências.

Destaca-se que a Lei nº 9.333/1999 estabelece que:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

.....” (grifamos)

Portanto, as leis em vigor já determinam que o controle metrológico de todos os medidores de consumo e demais equipamentos empregados no processo de medição de energia elétrica, em todo o País, esteja submetido aos órgãos que integram o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

Os testes que garantem a segurança e a qualidade da medição realizada pelos equipamentos empregados pelas empresas de energia elétrica brasileiras obedecem aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que estão consolidados em normas técnicas específicas que, por sua vez, são precisas, detalhadas, e são revisadas ou editadas, de forma a acompanharem a evolução tecnológica dos equipamentos utilizados no País.

A título de exemplo, fruto de pesquisa expedita, observa-se que se aplicam, no País, atualmente, ao menos, as seguintes normas técnicas para medidores eletrônicos de energia elétrica:

- NBR 14519 - Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica – Especificação;
- NBR 14520 - Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica - Método de Ensaio;
- NBR 14521 Aceitação de Lotes de Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica – Procedimento.
- NBR 14522 - Intercâmbio de Informações para Sistemas de Medição de Energia Elétrica - Padronização;
- NBR 8377 Medidor de energia ativa – Especificação;
- NBR 8378 Medidores de energia ativa – Método de ensaio;
- NBR 5313 Aceitação de lotes de medidores de energia ativa – Procedimento; e
- NBR ISO 9001 – Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

Assim, de acordo com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.333/1999, que reproduzimos anteriormente, o Inmetro estabeleceu que cabe ao fabricante

realizar os testes de conformidade do equipamento em relação às normas técnicas em vigor e garantir a sua conformidade, pois, se não o fizer, não poderá comercializar o equipamento, ou estará sujeito às penalidades estabelecidas nas Leis e regulamentos aplicáveis. Tais testes são periodicamente supervisionados e avaliados pelo Inmetro.

Consequentemente, é forçoso concluir que, diferentemente do que supunha o ilustre Deputado LUIS TIBÉ, a legislação brasileira, atualmente, exige que as distribuidoras de energia elétrica empreguem unicamente equipamentos de medição aferidos e certificados em conformidade com as regras estabelecidas pelo Inmetro.

Com base nessa legislação, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que trata das condições gerais de fornecimento de energia elétrica e estabelece que:

“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

.....

§ 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

.....

Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

.....

Art. 137. A distribuidora deve realizar, em até 30 (trinta) dias, a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição, solicitada pelo consumidor.

§ 1º A distribuidora pode agendar com o consumidor no momento da solicitação ou informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada e o horário previsto para a realização da aferição, de modo a possibilitar o seu acompanhamento pelo consumidor.

§ 2º A distribuidora deve entregar ao consumidor o relatório de aferição, informando os dados do padrão de medição utilizado, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e os esclarecimentos quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico.

§ 3º O consumidor pode, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da comunicação do resultado da distribuidora, solicitar posterior aferição do equipamento de medição pelo órgão metrológico, devendo a distribuidora informar previamente ao consumidor os custos de frete e de aferição e os prazos relacionados, vedada a cobrança de demais custos.

§ 4º Caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente, os custos devem ser assumidos pela distribuidora, e, caso contrário, pelo consumidor.

§ 5º Quando não for efetuada a aferição no local da unidade consumidora pela distribuidora, esta deve acondicionar o equipamento de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo por meio de transporte adequado para aferição em laboratório, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor.

§ 6º No caso do § 5º, a aferição do equipamento de medição deve ser realizada em local, data e hora, informados com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência ao consumidor, para que este possa, caso deseje, acompanhar pessoalmente ou por meio de representante legal.

§ 7º A aferição do equipamento de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da aferição do equipamento de medição.

§ 9º Caso o consumidor não compareça na data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio, devendo enviar ao consumidor, em até 30 (trinta) dias, o relatório de aferição.

§ 10. A distribuidora não deve cobrar a título de custo de frete de que trata o § 3º valor superior ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na modalidade “PAC”.

§ 11. Os prazos para encaminhamento do relatório de aferição ao consumidor ficam suspensos quando a aferição for realizada por órgão metrológico, continuando a ser computados após o recebimento do relatório pela distribuidora.

.....” (destacamos)

Em síntese, não só a legislação brasileira determina que as distribuidoras de energia elétrica empreguem unicamente equipamentos de medição aferidos e certificados em conformidade com as regras estabelecidas pelo Inmetro, como a regulação setorial, zelando pela preservação da precisão do processo de medição da energia elétrica comercializada, determina que a distribuidora de energia elétrica deve realizar verificação periódica dos equipamentos de medição instalados nas unidades consumidoras, segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, possibilitando, ainda, que o consumidor, sempre que quiser, solicite e acompanhe a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição.

Não se verifica, portanto, a existência da lacuna legal que a proposição em análise pretendia colmatar. A matéria encontra-se convenientemente tratada na legislação em vigor.

Com base em todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.357, de 2011, e conclamamos os nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.357/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini, contra o voto do Deputado Cleber Verde, que apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Fabio Garcia, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Cleber Verde, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Junior Marreca, Magda Mofatto, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Ronaldo Benedet, Rubens Pereira Júnior, Sergio Vidigal, Tereza Cristina e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLEBER VERDE

O projeto em análise estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica providenciarem a aferição dos medidores de energia elétrica a serem instalados em unidades consumidoras residenciais.

Conforme previsto no projeto, a aferição dos medidores deverá ser realizada previamente a sua instalação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou entidade por ele autorizada, sendo que os medidores deverão conter o selo de identificação do Inmetro.

O nobre Relator do projeto, Deputado LUCIO MOSQUINI, defende em seu parecer a rejeição do projeto apresentando que a legislação vigente, especificamente por meio das leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999, já estabelece requisitos e exigências de que os fornecedores devem observar na fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos incluindo medidores, os regulamentos técnicos em vigor.

Também destaca, o nobre Deputado, a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), especificamente a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece o transcrito a seguir:

“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

.....
 § 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

.....
 Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

.....
 Art. 137. A distribuidora deve realizar, em até 30 (trinta) dias, a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição, solicitada pelo consumidor.

.....”

Observa-se que a regulamentação concede liberdade para que as distribuidoras de energia escolham os medidores a serem utilizados, bem como os padrões de aferição que entender adequados, desde que respeitados os critérios estabelecidos na legislação metrológica.

Não há, portanto, dúvidas de que a legislação estabelece obrigatoriedade de os medidores de energia elétrica respeitarem as normas técnicas estabelecidas para o equipamento. Entretanto, não consta expressamente na legislação a obrigatoriedade de as distribuidoras providenciarem a aferição previamente a sua instalação nas unidades consumidoras.

Reforçando o argumento de que não há na legislação dispositivo que obrigue as distribuidoras de energia a aferirem os equipamentos previamente a sua instalação, a mesma Resolução da ANEEL estabelece sim a obrigatoriedade de aferição dos medidores quando solicitado pelos consumidores, o que acaba, muitas vezes, não ocorrendo por falta de informação dos consumidores sobre seus direitos. E mesmo quando ocorre tal solicitação de aferição, pode ter passado longo tempo entre a instalação do medidor e a sua aferição, podendo gerar grandes danos aos consumidores.

Desta forma, concordamos com os argumentos do nobre autor do projeto, Deputado Luis Tibé, de que eventuais erros de medição acarretarão danos aos consumidores, sendo que no caso de consumidores de baixa renda os danos podem ser ainda maiores pois essa classe de consumidores possui descontos na tarifa final de energia em função da faixa que seu consumo se enquadra. A obrigatoriedade da aferição dos equipamentos previamente a sua instalação poderá contribuir para minimizar eventuais erros de medição que oneram os consumidores de energia elétrica.

Entendemos, portanto, meritório o projeto de lei em análise, sendo necessário, no nosso entendimento, pequeno ajuste no art. 1º de forma a suprimir a figura do “autorizado de serviço público de distribuição de energia elétrica”, visto que a nossa Constituição Federal e consequente legislação que regulamenta a prestação de serviços públicos restringem a outorga para tais atividades aos regimes de concessão e permissão.

Por todo o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.357, de 2011, incorporando a emenda apresentada a seguir e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2016.

Deputado CLEBER VERDE

EMENDA Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.357, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas a providenciar a aferição dos medidores de energia elétrica para instalação em unidades consumidoras residenciais.”

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2016.

Deputado CLEBER VERDE

FIM DO DOCUMENTO
